## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010015-91.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP, BO - 184/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1041/2014 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Glauciano Vlademir Romão

Aos 12 de março de 2015, às 15:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do réu GLAUCIANO VLADEMIR ROMÃO, acompanhado da defensora, Dra. Eunice de Lourdes Piassi. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Ubiratan Antunes de Freitas e Carlos Alberto Bertini, em termos apartados. Já houve desistência da oitiva do representante da vítima (fls. 122). A Dra. Defensora desistiu da oitiva das testemunhas de defesa. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Procede a acusação. O representante da empresa-vítima relatou os fatos e disse que ao conversar posteriormente com o acusado, este admitiu a prática do furto. Ao ser ouvido em juízo, o acusado confessou o crime, havendo apenas divergência de sua parte quanto ao total subtraído. Houve ressarcimento parcial. A qualificadora do rompimento de obstáculo ficou demonstrada pelas fotos e pelo laudo de fls. 92. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Considerando que o mesmo é primário, que confessou o crime e que não tem antecedentes, é o caso de substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Dada a palavra A DEFESA: MM. Juiz: A Defesa apresenta memorial, em duas laudas digitadas somente no anverso. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentenca: VISTOS. GLAUCIANO VLADEMIR ROMÃO, RG 42.660.584, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4°, inciso I, do Código Penal, porque no dia 18 de julho de 2014, no período da noite, na Estrada Rubens Fernando Monte Ribeiro, Jardim Novo Horizonte, no interior do supermercado "Tenda Atacado", nesta cidade e comarca de São Carlos, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 22.700,00 (vinte e dois mil e setecentos reais) em dinheiro, numerário pertencente ao referido supermercado, representado por Adriano Roberto das Neves. No referido estabelecimento comercial, os valores em dinheiro auferidos pelo supermercado, após a sangria dos caixas, eram diariamente acondicionados em uma cápsula, que era colocada dentro de um tubo e, mediante pressão, enviada à sala de tesouraria, caindo em seguida dentro do cofre. Na data dos fatos, o denunciado, na condição de funcionário de manutenção do estabelecimento, visando praticar crime de furto, dirigiu-se até a sala de tesouraria e, mediante utilização de uma serra, cortou a tubulação por onde o dinheiro passava para chegar ao cofre e subtraiu a quantia acima referida, que estava acondicionada em quatro cápsulas. Após, encaixou os tubos com uma luva e deixou o local, levando a res furtiva consigo. Ocorre que, no dia seguinte, ao efetuar a conferência dos valores auferidos no dia anterior, percebeu-se que estava faltando a quantia de R\$ 22.700,00 em dinheiro. Analisando as filmagens de segurança, constatou-se que o denunciado tinha sido a



única pessoa a subir as escadas da tesouraria naquele dia. Após, o funcionário Ubiratan verificou que, no local da subtração, o tubo estava cortado e encaixado com uma luva. Encontrou, ainda, a serra, uma fita crepe e uma fita adesiva utilizadas na subtração. O denunciado, então, confessou a prática do crime e chegou a devolver a quantia de R\$ 3.650,00 (três mil e seiscentos e cinquenta reais) em dinheiro, que ainda estava na sua residência. Recebida a denúncia (fls. 67), o réu foi citado (fls. 76/77) e respondeu a acusação (fls. 79/80 e 82/84). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a absolvição sustentando o arrependimento do réu e o desejo de reparar o prejuízo. É o relatório. DECIDO. O réu confessa a prática do furto. Sua confissão encontra respaldo nas provas que foram colhidas durante a instrução, não havendo dúvidas a respeito da autoria. A justificativa do réu, de que estava passando por necessidade financeira, não é motivo suficiente para afastar a criminalidade do fato. Ainda que fosse verdadeira a sua alegação, deveria buscar nos meios normais e lícitos a solução dos seus problemas financeiros. Como o dinheiro subtraído não foi restituído totalmente não é possível acolher a causa do arrependimento posterior. A qualificadora do rompimento de obstáculo está demonstrada no laudo de fls. 90/96. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Sendo primário e ainda confesso, circunstância que caracteriza atenuante e inexistindo circunstância agravante, aplico-lhe desde logo a pena mínima, isto é, a restritiva de liberdade em dois anos de reclusão e a pecuniária em dez dias-multa. O regime será o aberto. Condeno, pois, GLAUCIANO VLADEMIR ROMÃO à pena de dois (2) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Presentes os requisitos legais, concedo-lhe o "sursis", por dois anos, com a obrigação de não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo e comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades. A admonitória será realizada oportunamente. Em caso de cumprimento da pena o regime será o aberto. Deixei de substituir a pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direito, por entender ser esta medida mais gravosa para o réu do que a concessão do "sursis". Desejando a substituição, poderá pleiteá-la na fase de execução. Não há reparação de dano a ser fixado. Deixo de responsabilizá-la pelo pagamento da taxa judiciária acolhendo o pedido de fls. 83/86. Por último, destruam-se os objetos apreendidos e encaminhados a fls. 87. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. \_, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:	M.P.:

RÉU:

**DEFENSORA:**